



# Boletim Informativo n<sup>o</sup> 04/2018

Este é o boletim informativo do Núcleo da Infância e Juventude, implementado pela Defensoria Pública do Paraná. Os boletins serão publicados periodicamente e têm por objetivo concentrar atualizações normativas, jurisprudência e atos normativos infralegais correlatos à infância e juventude.

Os tópicos aqui dispostos, inclusive os do índice, possuem um link, permitindo acesso ao documento na íntegra ou redirecionamento interno. Tais links podem ser acessados com um clique.



# Índice

## 1. Jurisprudência

### 1.1. STJ -

[1.1.1. HC 442.280. Minas Gerais. Comprovação da idade do adolescente](#)

[1.1.2. REsp 1674207. Paraná. Destituição de poder familiar em razão de indícios da prática de "Adoção à brasileira"](#)

[1.1.3. REsp 1694248. Rio de Janeiro. Inaplicabilidade de procedimento mais gravoso](#)

[1.1.4. REsp. Nº 1.705.149 . Rio de Janeiro. Possibilidade de cumprimento da medida até os 21 anos.](#)

[1.1.5. Súmula 605](#)

1.2. [TJ-PR – Apelação Cível 0000353-11.2016.8.16.0179. Inclusão do sobrenome da mãe.](#)

1.3. [TJ-RS - Agravo de Instrumento 700076485424. Suspensão do poder familiar](#)

## 2. Normas infralegais

2.1. [Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda. Resolução 210/18 \(jovens privadas de liberdade\)](#)

## 3. Notícias, artigos e afins

[3.1. ABRAMINJ - Novo Cadastro Nacional da Adoção começa a ser testado](#)

[3.2. ABRAMINJ - Juiz pernambucano decide com base na Lei nº 13.431/2017](#)

[3.3. ABRAMINJ - Decisão acolhe pedido de antecipação de prova com base na Lei nº 13.431/2017](#)

[3.4. CNJ - Depoimento especial: salas dedicadas chegam a tribunais de 24 estados](#)

[3.5. CONJUR- Lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças](#)



### [3.6. STJ- Defensoria Pública pode acessar registro de ocorrências em unidades de internação de adolescentes](#)

#### 4. Resposta a consultas

[4.1 Consulta 001 – prazo em dobro da Defensoria.](#)

[4.2 Consulta 002 – educação especial.](#)

[4.3 Consulta 003 – liminar do TJ e sentença improcedente.](#)

[4.4 Consulta 004 – autonomia do Conselho Tutelar](#)





## 1. Jurisprudência

*Os nomes citados foram substituídos ou abreviados por questão de sigilo.*

### 1.1 STJ

#### 1.1.1 HC 442.280 Minas Gerais. Comprovação da idade do adolescente

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MENORIDADE COMPROVADA. DOCUMENTO HÁBIL QUE NÃO SE RESTRINGE À CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que a menoridade da vítima no delito de corrupção de menores pode ser atestada por outros documentos dotados de fé pública, sendo prescindível a apresentação de certidão de nascimento. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 442.280/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?preConsultaPP=000005992/1>

#### 1.1.2 REsp 1674207 Paraná. Destituição de poder familiar em razão de indícios da prática de "Adoção à brasileira"

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.

FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR EM RAZÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DA MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM





VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" NÃO ERA HIPÓTESE PREVISTA PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AO TEMPO DA AÇÃO E DA SENTENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL EM HIPÓTESE DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Aplicabilidade das disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A controvérsia consiste em saber se a decretação da perda do poder familiar da mãe biológica em razão suposta entrega da filha para adoção irregular, chamada "adoção à brasileira", prescindia da realização do estudo social e avaliação psicológica das partes litigantes.

3. Por envolver interesse de criança, a questão deve ser solucionada com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dela e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Para constatação da "adoção à brasileira", em princípio, o estudo psicossocial da criança, do pai registral e da mãe biológica não se mostra imprescindível. Contudo, como o reconhecimento de sua ocorrência ("adoção à brasileira") foi fator preponderante para a destituição do poder familiar, à época em que a entrega de forma irregular do filho para fins de adoção não era hipótese legal de destituição do poder familiar, a realização da perícia se mostra imprescindível para aferição da presença de causa para a excepcional medida de destituição e para constatação de existência de uma situação de risco para a infante, caracterizando cerceamento de defesa o seu indeferimento na origem.

6. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1674207/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201701204871.REG>





### 1.1.3. REsp 1694248. Rio de Janeiro. Inaplicabilidade de procedimento mais gravoso.

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACÓRDÃO QUE EXTINGUE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. DECISÃO NÃO UNANIME FAVORÁVEL AO MENOR INFRATOR. TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DE PROCEDIMENTO MAIS GRAVOSO QUE O ADOTADO NO PROCESSO CRIMINAL EM AFRONTA ÀS NORMAS PROTETIVAS QUE REGEM O ECA.

1. O sistema recursal da lei processual civil é aplicável aos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, por força do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Ainda que não se trate de processo criminal regido pela proibição de reformatio in pejus e, conquanto que não se cuide de recurso ou meio autônomo de impugnação, estando o menor infrator sujeito a medida socioeducativa de natureza inegavelmente sancionatória, como admite a jurisprudência desta Corte, é incabível a complementação do julgamento segundo a técnica do artigo 942 do novo Código de Processo Civil quando em prejuízo do menor.

3. A aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude quando a decisão não unânime for favorável ao adolescente implicaria em conferir ao menor tratamento mais gravoso que o atribuído ao réu penalmente imputável já que os embargos infringentes e de nulidade previstos na legislação processual penal (art. 609, Código de Processo Penal) somente são cabíveis na hipótese de o julgamento tomado por maioria não beneficiar o réu, culminando em indubitosa afronta às normas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Recurso improvido.

(REsp 1694248/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018)

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201702277633.REG>.

### 1.1.4. REsp. Nº 1.705.149 – Rio de Janeiro. Possibilidade de cumprimento da medida até os 21 anos.

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO PROCESSO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RISTJ, ART. 257-C). LEI





N. 8.069/1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. MAIORIDADE CIVIL, 18 ANOS, ADQUIRIDA POSTERIORMENTE AO FATO EQUIPARADO A DELITO PENAL. RELEVÂNCIA PARA A CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA ATÉ 21 ANOS. AFETADO O RECURSO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, NOS TERMOS DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008, PARA CONSOLIDAR O ENTENDIMENTO ACERCA DA QUESTÃO JURÍDICA DISPOSTA NOS AUTOS. Afetação deste processo ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e da Resolução STJ n. 8/2008, para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica: É possível o cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade.

(ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.149 - RJ (2017/0269292-3). Rel: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA TURMA, julgado em 20 de março de 2018)

#### 1.1.5. Súmula 605:

“A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.”

#### 1.2 TJ-PR – Apelação Cível 0000353-11.2016.8.16.0179. Inclusão do sobrenome da mãe.

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO E REGISTRO CIVIL. NOME. DIREITO DA PERSONALIDADE. INCLUSÃO DE SOBRENOME MATERNO. LEGITIMIDADE ATIVA DA CRIANÇA, QUANDO REPRESENTADA POR SEUS GENITORES. ART. 56 DA LEI N. 6.015/73 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS). PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. ART. 58 DA LEI N. 6.015/73 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS). POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. JUSTO MOTIVO CONFIGURADO. CONTINUIDADE DA ESTIRPE FAMILIAR CARACTERIZADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. As crianças e adolescentes, devidamente representados, detêm, em caráter excepcional, legitimidade para postular retificação em registro de nascimento, desde que haja justo motivo para tanto. Precedentes jurisprudenciais. 2. Ainda que a situação fática não se amolde às hipóteses legais que permitem a alteração do nome, uma vez verificada a existência de justo motivo e respeito à estirpe familiar no caso concreto, permite-se a flexibilização do Princípio da Imutabilidade do nome, insculpido no art. 58 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros



Públicos). Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, provido.

(TJPR - 12ª C.Cível - 0000353-11.2016.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Mario Luiz Ramidoff - J. 07.05.2018)

### *1.3 TJ-RS - Agravo de Instrumento 70076485424. Suspensão do poder familiar.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADO PELO JUÍZO. INSERÇÃO IMEDIATA NO ROL DE CRIANÇAS APTAS PARA ADOÇÃO. POSSIBILIDADE. Caso dos autos em que o infante, nascido em 05/01/2018, foi entregue pelos pais para pessoas não habilitadas para adoção. Suspenso o poder familiar e determinado acolhimento institucional. Pais usuários de drogas e moradores de rua, que não reúnem as mínimas condições para criar e educar o filho, o qual nasceu com sífilis e problema ortopédico congênito bilateral. Cuidados especiais. Melhor interesse da criança que permite a sua colocação imediata em família substituta. Direito da criança previsto no artigo 227 da Constituição Federal, devendo ser-lhe assegurada a convivência familiar. Agravo provido.

(Agravo de Instrumento, nº [70076485424](#), Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 17/05/2018.)







## 2. Normas Infralegais

2.1 Resolução Conanda RESOLUÇÃO Nº 210, DE 05 DE JUNHO DE 2018  
Dispõe sobre os direitos de crianças cujas mães, adultas ou adolescentes,  
estejam em situação de privação de liberdade

<http://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-210-de-05-de-junho-de-2018/view>



### 3. Notícias, artigos e afins

#### 3.1. Novo Cadastro Nacional de Adoção começa a ser testado

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2261>

Publicado: 04/05/18

Acesso: 11/05/18

#### 3.2. Juiz pernambucano decide com base na Lei nº 13.431/2017

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2270>

Publicado: 11/05/18

Acesso: 11/05/18

#### 3.3. Decisão acolhe pedido de antecipação de prova com base na Lei nº 13.431/2017

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2262>

Publicado: 04/05/18

Acesso: 11/05/18

#### 3.4. Depoimento especial: salas dedicadas chegam a tribunais de 24 estados

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86422-depoimento-especial-salas-dedicadas-chegam-a-tribunais-de-24-estados>

Publicação: 04/04/2018



Acesso: 14/05/18

3.5. Lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças

<https://www.conjur.com.br/2017-abr-23/processo-familiar-lei-13431-longo-caminho-efetiva-causar-injusticas>

Acesso: 14/05/18

Publicado: 23/04/17

3.6. Defensoria Pública pode acessar registro de ocorrências em unidades de internação de adolescentes

[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Defensoria-P%C3%ABlica-pode-acessar-registro-de-ocorr%C3%Aancias-em-unidades-de-interna%C3%A7%C3%A3o-de-adolescentes](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Defensoria-P%C3%ABlica-pode-acessar-registro-de-ocorr%C3%Aancias-em-unidades-de-interna%C3%A7%C3%A3o-de-adolescentes)

Publicado: 26/06/2018

Acesso: 26/06/2018



## 4. Resposta a consultas

### 4.1 Consulta 001 – prazo em dobro da Defensoria.

#### **Consulta 001/18**

Consulente: Dra. Mariela Moni

A Defensora Pública encaminhou consulta a este Núcleo, acerca da recente lei 13.509/17, que acrescentou o §2º ao artigo 152 do ECA, com a seguinte redação:

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

[...]

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

Afirma a Defensora que surgiram, em virtude desse dispositivo, entendimentos no sentido de que o artigo, com a redução de prazos, aplicar-se-ia à Defensoria Pública em razão da “paridade de armas” e isonomia entre a instituição e o Ministério Público.

Traz a consulente ainda à discussão o precedente estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que já teria enfrentado o argumento da “paridade de armas” retro mencionado (STJ Eresp 1.187.916-SP e STJ AgRg no AgRg no HC 146.823).

É a síntese.

Inicialmente, diga-se, sem mais delongas: à toda evidência, a alteração não atinge a Defensoria Pública. O argumento da disparidade de armas com o Ministério Público não prospera, segundo a jurisprudência já citada – e a novel legislação em nada altera este quadro, pois não altera a prerrogativa conferida à instituição em sua lei orgânica, plenamente aplicável, como é cediço, aos processos que tramitam nas Varas de Infância.



Resta a indagação: quando o legislador menciona “Fazenda Pública”, refere-se à Defensoria Pública?

Fazenda Pública é, no dizer de CUNHA,

[à par da gestão das finanças da Administração], utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira.

Quando a legislação processual utiliza-se do termo *Fazenda Pública* está a referir-se à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e a suas respectivas autarquias e fundações<sup>1</sup>.

Portanto, a expressão refere-se, basicamente, à Administração em juízo – e é cristalino que a Defensoria Pública, tal qual os demais órgãos autônomos, não compõem a Administração.

À toda prova, equiparar a Defensoria Pública à Fazenda Pública é negar autonomia à primeira, equiparando-a a mero órgão da Administração Pública. Por outro lado, caso se entenda que a expressão Fazenda Pública se refere a qualquer órgão que exprima a vontade estatal, seria correto também afirmar que o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário são, nesta lata expressão, “Fazenda Pública” – e, portanto, por exemplo, condenáveis em honorários, que deverão sair de seu orçamento próprio, o que seria posição verdadeiramente *sui generis*, em desacordo com a jurisprudência uníssona.

Em verdade, a recente discussão sobre a possibilidade de destinar, à Defensoria Pública federal, honorários decorrentes de sua atuação contra o próprio ente federal ilustra bem a questão. Transcrevo abaixo a decisão do Plenário do E. STF, com os nossos grifos:

Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. **6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014.** 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8.

<sup>1</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 12ª. São Paulo: Dialética, 2014, p. 15.



Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017)

É de se notar que a decisão menciona a possibilidade após a EC 80/14, justamente a emenda que determinou a aplicação subsidiária dos artigos 93 e 96, II da CF à Defensoria, artigos que tratam da magistratura. Tal emenda teria consolidado, na visão do Pretório Excelso – e do Pleno – a impossibilidade de confusão da Defensoria Pública com o Executivo.

Deste modo, afastada a menção direta da Defensoria no artigo supracitado, só resta uma possibilidade, a alicerçar o entendimento de que a Defensoria não conta mais com o prazo em dobro garantido por sua lei orgânica: a superação das razões do precedente mencionado do E. Superior Tribunal de Justiça.

Obviamente, a superação de tais razões deve ser demonstrada *in concreto*, mas, diga-se desde já, independe totalmente da novel legislação, que em nada alterou o quadro. Aliás, alterou: ao trazer previsões que reduzem as garantias de defesa (artigo 158, §4º, ECA, por exemplo), amplia o trabalho da instituição, e reforça, via transversa, as razões iniciais daquele precedente.

Marcelo Lucena Diniz

Coordenador do NUDIJ





## 4.2 Consulta 002 – educação especial.

### Consulta 002/18

Consulente: Dra. Mariana Gonzaga Amorim

A Defensora Pública encaminhou consulta a este Núcleo, acerca dos instrumentos que norteiam a educação especial, bem como de sua instrumentalização.

Via de regra, as crianças e adolescentes portadores de deficiência têm, à disposição, dois instrumentos de garantir acessibilidade, preferencialmente na rede regular de ensino: PAEE (Professor de Apoio Educacional Especializado) e sala multifuncional - ou sala de recursos – como consta no art. 4º, III, LDB. *In verbis:*

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Tais instrumentos oferecidos também estão previstos nos seguintes atos normativos nacionais:

#### **Decreto Federal 7611/11:**

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o **caput** serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:





I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

**Lei 13146/15:**

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Na rede estadual de ensino há regulamentação mais completa, havendo diversas instruções normativas da SEED, a depender da deficiência. Em regra, os requisitos básicos são os mesmos:

- a) Para crianças autistas: **Instrução Normativa n.º 001/2016 – SEED/SUED**  
– Estabelece critérios para a solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista.
- b) Sala de Recursos – EJA: **Instrução Normativa n.º 014/2011-SEED/SUED**  
- Estabelece critérios para o atendimento educacional especializado em Sala de Recursos Multifuncional - Tipo I na Educação de Jovens e Adultos  
– Fase I, Fase II e Ensino Médio – área da deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos.





- c) PAEE – EJA: **Instrução Normativa nº 004 /2012 - SEED/SUED** - Estabelece critérios para solicitação de Professor de Apoio Educacional Especializado na área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento na Educação Básica e Educação de Jovens e Adultos.
- d) Sala de Recursos – educação básica: **Instrução Normativa nº 07/2016 - SEED/SUED** - Estabelece critérios para o Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos Multifuncionais - SRM deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos nas instituições que ofertam Educação Básica na rede pública estadual de ensino.
- e) Referente a outras deficiências como surdez, deficiência visual etc.:  
<http://www.educacao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=310>

Em âmbito estadual, há ainda regulamentação, abarcando, em regra, estas situações acima descritas, do Conselho Estadual de Ensino, eis que a **Deliberação nº 02/2016 do CEE** dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

No que se refere à rede municipal (educação infantil e ensino fundamental), é necessária uma busca específica em cada município, sendo razoável exigir, ao menos, estes dois instrumentos, eis que previstos em legislação nacional.

Marcelo Lucena Diniz

Coordenador do NUDIJ





### 4.3 Consulta 003 – liminar do TJ e sentença improcedente.

#### **Consulta 003/18**

Consulente: Dra. Mariana Gonzaga Amorim

A Defensora Pública encaminhou consulta a este Núcleo acerca de situação concreta ocorrida no ofício em que atua. No caso, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Município de Campo Mourão a fim de obter vaga em CMEI para determinada criança assistida.

Em sede liminar, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, decisão sobre a qual foi interposto agravo de instrumento, que, por sua vez, foi recebido pelo Tribunal de Justiça do Paraná e concedida a liminar pretendida, a fim de que fosse determinado ao município a disponibilização de vaga em CMEI próximo da residência da criança. Posteriormente, foi proferida sentença pelo juízo de piso julgando improcedente a pretensão inicial.

Desta forma, percebe-se um conflito de decisões. De um lado, cognição exauriente de um juízo de primeiro grau; de outro, cognição sumária de instância hierarquicamente superior.

Por fim, aduz a Defensora Pública que foi informada de que o Município, em razão da sentença de improcedência, pretende retirar a vaga do CMEI concedida liminarmente à criança.

É a síntese.

Inicialmente, cumpre dizer que sobre a questão não há consenso na doutrina e na jurisprudência.





Percebe-se, em verdade, que a situação deve ser avaliada casuisticamente.

Parece-nos essencial, em um primeiro momento, avaliar se houve ou não alteração fática do momento da decisão liminar pelo Tribunal de Justiça, quando da concessão da liminar do agravo de instrumento, para o momento do proferimento da sentença. Isto é, se durante esse intervalo houve inovação fática capaz de alterar a decisão proferida pelo juízo *ad quem*.

Nesse sentido:

*Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.*

(...) (REsp 742512/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

Na mesma linha de que deve haver análise caso a caso antes de decidir qual decisão deverá prevalecer, preleciona Fredie Didier<sup>2</sup>:

*A premissa que se deve estabelecer para o correto enfrentamento do ponto é a de que a perda, ou não, do objeto do agravo pendente de julgamento não é questão que deva ser analisada em abstrato. A sorte do agravo de*

---

<sup>2</sup> Curso de Direito Processual Civil, Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 10 Ed.. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 187



*instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda de objeto do referido recurso.*

Percebe-se que uma vez mantidas as premissas básicas que possibilitaram a concessão da medida liminar até o proferimento da sentença, não há fundamento para o magistrado de piso capaz sobrepujar o julgamento pelo Tribunal, uma vez que este, por sua vez, realize cognição valendo-se dos mesmos fatos e direitos utilizados pelo magistrado. Ou seja, tem-se cognições comuns entre as instâncias, prevalecendo a hierarquia.

Esse é o entendimento em que se fundamentou o Ministro Castro Meira, relator do REsp 742.512/DF, anteriormente citado, ao aduzir em seu voto vencedor que

*Se, entretanto, não há modificação do quadro fático e probatório, nem sobrevém qualquer elemento que afaste a premissa da decisão proferida pelo tribunal no agravo, então prevalece a hierarquia, não perdendo o agravo o seu objeto.*

*Conclui-se: se não houve alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.*

Sendo assim, o caso em apreço, trazido pela Defensora Pública, parece se amoldar a situação descrita anteriormente, isto é, de que não houve alteração



fática ou probatória entre a concessão da liminar pelo Tribunal de Justiça e a sentença de improcedência. Nessa medida, deveria prevalecer o critério hierárquico e, conseqüentemente, a decisão proferida em segundo grau.

Não tendo ocorrido tal situação, mas sim tendo o magistrado de piso julgado contrariamente à decisão liminar do juízo, parece-nos ser caso de se interpor recurso de apelação, com pedido de efeito suspensivo.

Outrossim, entende-se adequado que nos casos futuros seja requerido efeito suspensivo à decisão liminar do agravo de instrumento, de modo a inviabilizar o prosseguimento do feito em primeira instância enquanto não julgado o mérito do agravo.

Por fim, a impetração de mandado de segurança não nos parece ser a escolha mais adequada, notadamente em razão da vedação imposta pelo art. 5º, II, da Lei 12.016/2009.

**Thiago Magalhães Machado**

Defensor Público Auxiliar do NUDIJ



## 4.4 Consulta 004 – autonomia do Conselho Tutelar

### Consulta 004/18

Consulente: Dra. Mariana Gonzaga Amorim

Este Núcleo da Infância e Juventude foi consultado acerca da autonomia do Conselho Tutelar e sua relação quanto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Campo Mourão. No caso, relatou-se ter sido realizada Recomendação do CMDCA, requisitando aos membros do Conselho Tutelar: a) registro de presença digital; b) entrega de atestado médico; c) entrega de escala de plantões; e determinante que d) faltas não justificadas serão descontadas; e) ausências devem ser informadas imediatamente ao Conselho e f) troca de plantão deve ser realizada na SEASO. Ademais, foram apresentadas divergências com a administração local quanto ao trabalho desempenhado, especialmente quanto ao órgão competente para realização de buscas ativas.

Questionou-se ao Núcleo se seria adequado fazer recomendação para a Secretaria de Ação Social, vez que esta seria a unidade administrativa superior ao CMDCA, informando acerca da ilegalidade da Resolução; e o que seria indicado fazer para buscar um fortalecimento de rede.

Inicialmente, registro que a autonomia do Conselho Tutelar está previsto na lei de regência, a lei 8.069/90 (ECA), em seu artigo 131, *in verbis*:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Quanto às especificidades do cargo de conselheiro tutelar, o próprio ECA, em seu artigo 134, caput, remete a regulamentação à lei municipal, *in verbis*:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à





remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

É de se notar que a remissão à lei municipal não diz respeito às atribuições do Conselho Tutelar, que já estão previstas exhaustivamente no ECA (art. 136), mas tão-somente às questões ali elencadas.

Em relação aos conselhos de direitos, a previsão, em relação às atribuições, é genérica e consta do art. 88, II, do ECA:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

[...]

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Deste modo, os Conselhos de Direitos são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis.

Em relação às atividades fiscalizatórias, o ECA apresenta as seguintes hipóteses de atuação dos Conselhos de Direitos:

- a) Controladores de ações (art. 88, II). As ações ali referidas são as atinentes à política de atendimento municipal que, diga-se de pronto, não englobam a atuação funcional dos conselheiros tutelares, que, autônomos, independem da política municipal;
- b) Registro e fiscalização dos programas de atendimentos das unidades que desenvolvam programas socioeducativos e protetivos (art. 90, §1º);
- c) Processo eletivo dos Conselheiros Tutelares (art. 139, §1º);



d) Controle em relação à execução do FIA (Fundo da Infância e Adolescência) em geral.

Deste modo, não traz o ECA previsão em relação ao controle de atividades dos conselheiros tutelares pelo CMDCA. No entanto, isto não significa que não possa haver qualquer espécie de controle sobre a atuação do conselheiro individualmente considerado.

Isto porque o Conselho Tutelar tem sua atuação fiscalizada pelos demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, com os quais deve atuar de forma harmônica e articulada. Ademais, a lei municipal deve estabelecer mecanismos de controle da atuação dos conselheiros tutelares, bem como estabelecer mecanismos de imposição de sanções a quem descumpra seus deveres funcionais. Ademais, os conselheiros tutelares são agentes públicos para efeito de aplicação da Lei 8.429/92 (Lei da improbidade administrativa).

Deste modo, é fundamental verificar a Lei Municipal que regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar de Campo Mourão – trata-se da Lei nº 3605/2015. Constante na lei o órgão fiscalizatório do Conselho Tutelar e o mecanismo de imposição de sanções aos conselheiros, é de se aferir se tal mecanismo se coaduna com o ECA; não havendo na lei municipal tais mecanismos, o conselheiro tutelar ficará submetido aos mecanismos já citados (eventual improbidade ou ação penal), mas não a mecanismos de imposição de sanções e fiscalização impostos por atos infralegais (eis que o ECA exige a lei municipal para a regulamentação do cargo).

Tal mecanismos, diga-se de pronto, existe na lei municipal, constante no art. 20, XII, *in verbis*:

Art. 20 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

[...]

XII - realizar apuração sumária, instaurar sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções;







Em relação à instauração e condução do processo administrativo pelo CMDCA, há críticas a tal solução, que apresentaremos a seguir, mas não se trata de solução que não se coaduna com o ECA. O CMDCA é órgão de controle social e sua composição é legitimada pela paridade entre representantes governamentais e não-governamentais, razão pela qual é órgão sem dúvida mais legítima que, eventualmente, a Prefeitura. Ademais, a imposição deste mecanismo de controle foi feita por lei municipal e trata-se de controle externo ao próprio Poder Executivo, não havendo, portanto, risco de interferência na autonomia do Conselho Tutelar.

Importa ressaltar, neste ponto, a crítica do dr. Murillo José Digiácomo<sup>3</sup>:

Assim sendo, a autonomia que, por definição, o Conselho Tutelar possui, se constitui não em um "privilégio" para seus integrantes, que estariam livres de prestar contas de seus atos quer à administração pública (à qual, queiram ou não, estão vinculados), quer a outras autoridades e membros da comunidade, mas sim importa numa prerrogativa indispensável ao exercício das atribuições do Órgão, enquanto colegiado, que por vezes irá contrariar os interesses do Prefeito Municipal e de outras pessoas influentes que, por ação ou omissão, estejam ameaçando ou violando direitos de crianças e adolescentes que devem ser objeto de sua tutela. [...]

A delegação de tal tarefa [fiscalização] ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora juridicamente admissível e largamente difundida (ao menos no Estado do Paraná), não é a meu ver a melhor solução, na medida em que não há entre este e Conselho Tutelar qualquer relação de subordinação ou mesmo vinculação de ordem administrativa.

Por outro lado, no art. 54 da referida lei municipal, já há a previsão, que se coaduna com as previsões já analisadas do ECA, quanto ao horário de funcionamento e controle de frequência do conselheiro tutelar, *in verbis*:

Art. 54 O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho em livro ponto, posteriormente vistado pelo Presidente do Conselho Tutelar.

§ 1º Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 11h00min às 13h00min

<sup>3</sup> DIGIÁCOMO, Murillo José. *Conselho Tutelar: parâmetros para a interpretação do alcance de sua autonomia e fiscalização de sua atuação*. Disponível em:

<<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/ConselhoTutelar-autonomia.pdf>>



17h00min às 08h00min, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

§ 2º Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado.

§ 3º O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Ação Social.

§ 4º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 6º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Tais disposições, bem como as seguintes, não ofendem a autonomia do Conselho Tutelar, que é notadamente funcional, eis que o próprio ECA remete à lei municipal a regulamentação inclusive do horário de expediente do Conselho Tutelar e de seus conselheiros. Diferente seria se a lei municipal trouxesse atribuições outras que as constantes do ECA, ou delegasse ao CMDCA a possibilidade de criar tais atribuições; não foi o que ocorreu, no entanto.

Deste modo, quanto aos questionamentos apresentados, sigamos, tópico a tópico.

Quanto ao **registro de presença digital**, anotamos que a obrigação de anotar presença em livro ponto já existe. Seria adequado que a lei municipal fosse alterada de modo a prever o registro eletrônico do ponto, eis que o CMDCA não tem atribuição para regulamentar questão que atine ao legislador.

Aliás, no tocante ao registro de presença, também vale ressaltar consulta realizada pelo Ministério Público<sup>4</sup>, que afirma que o controle de presença pode

---

<sup>4</sup> Consulta: Conselho Tutelar – Horário – Controle externo – Registro de ponto eletrônico. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1614>>



ser alterado por determinação por lei ou por deliberação do próprio Conselho Tutelar enquanto colegiado. A consulta indica pelo que se segue:

O Conselho Tutelar é AUTÔNOMO em relação à administração municipal, e embora isto não o isente da possibilidade de "controle" (ou "fiscalização"), quer de ordem "interna" quanto "externa", é claro que não está sujeito a normas estabelecidas para o controle de frequência dos servidores municipais, que ao contrário dos membros do Conselho Tutelar, são subordinados, em última análise, ao Prefeito Municipal. Digo isto porque muitas vezes a exigência do "ponto eletrônico" é imposta ao Conselho Tutelar por meio de "Decreto" do Prefeito ou "Resolução" do CMDCA, e nem um destes atos administrativos é o meio idôneo para estabelecer semelhante obrigação. Apenas a lei municipal relativa ao Conselho Tutelar (ou a este especificamente direcionada) poderia fazê-lo.

Quanto às questões atinentes ao **atestado médico**, este deve ser entregue ao Presidente do Conselho Tutelar que, inclusive, deve *visitar* o livro ponto (art. 54, caput, da lei municipal) e, portanto, é responsável pelo visto conferido, bem como pelo abono ou não de eventual falta, podendo, obviamente, ser responsabilizado por suas decisões. Esta é a única solução que se coaduna com o texto da lei municipal, bem como com a autonomia do Conselho Tutelar, eis que não compete ao CMDCA ou à SEASO deferir ou não abonos ou licenças ao conselheiro tutelar, mas tão-somente atestar se o deferimento foi adequado. A lei municipal nada diz sobre o abono da falta por atestado médico, mas, como o conselheiro tutelar é considerado agente público para todos os fins, deve-se aplicar, no caso, o Estatuto dos servidores municipais (Lei 1.085/97) que, no caso, em seu artigo 48, §1º, dispõe sobre o referido abono, devendo-se considerar chefia imediata o Presidente do Conselho Tutelar, ante a autonomia do órgão. Desnecessária a regulamentação neste sentido, eis que o CMDCA foge à sua atribuição ao expedi-la.

Já em relação à **escala de plantão**, esta deve ser entregue mensalmente ao CMDCA, segundo o artigo 54, §3º, da lei municipal em comento. A meu ver, não se trata de questão problemática, eis que a divulgação dos plantões em nada ofende a autonomia do Conselho, e eventual alteração sempre pode ser feita a



bem do serviço público. Desnecessária a regulamentação neste sentido, eis que o CMDCA foge à sua atribuição ao expedi-la.

O **desconto das faltas não justificadas** é decorrência direta do art. 49, caput, do Estatuto dos Servidores Municipais, aplicável, como vimos, aos conselheiros tutelares. Ademais, é natural tal desconto, tratando-se de agente público. Desnecessária, novamente, a regulamentação neste sentido, eis que o CMDCA foge à sua atribuição ao expedi-la.

A obrigação de **informe imediato ao CMDCA das ausências** é absolutamente descabido, eis que o responsável por fiscalizar a presença diária é o Presidente do Conselho, como já exaustivamente visto. Havendo negligência no desempenho das funções, no entanto, nada impede a instauração de procedimento disciplinar pelo CMDCA, na forma do art. 101, II ss, da lei municipal, sendo obrigação do Presidente do Conselho, inclusive, informar a negligência, sob pena do próprio Presidente ser responsabilizado.

A obrigação de **informar a troca de plantão na SEASO** é novamente, absolutamente descabida e em total desacordo com a lei municipal, que exige apenas o encaminhamento mensal pelo Presidente do Conselho Tutelar ao CMDCA da escala de plantões. Poder-se-ia admitir que tal obrigação estende-se à informação sobre a troca na escala, tão-somente.

Por fim, a **previsão de subordinação administrativa à SEASO** também é descabida e em desacordo com as leis de regência, eis que ofende a autonomia do Conselho Tutelar garantido pelo ECA. A função da SEASO, em relação à Conselho Tutelar é, nos termos da lei municipal, oferecer as instalações físicas adequadas, os equipamentos, materiais e veículos, auxílio técnico e o atendimento psicológico aos conselheiros (arts. 52 e 53), e apenas isto. A função, portanto, é de auxílio, eis que, como vimos, todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos devem atuar de forma harmônica e coordenada, não havendo, aqui, hierarquia entre a SEASO e o Conselho Tutelar. Aliás, não



raras vezes incumbe ao Conselho Tutelar, inclusive, deve fiscalizar, em muitas hipóteses, a própria Prefeitura, bem como requisitar serviços à própria Prefeitura, o que não se coaduna com eventual subordinação.

Finalmente, é de se pontuar que não existe caminho fácil para o fortalecimento da rede municipal, eis que este é o grande desafio dos atores do Sistema de Garantia de Direitos. No entanto, diversas medidas podem ser gradualmente adotadas. Elenco-as aqui:

- a) Formação de Comissão Intersetorial para avaliação dos fluxos de rede, bem como para discussão de casos graves, que poderão resultar em acolhimento. É muito importante que Ministério Público e Judiciário participem das discussões, bem como, obviamente, as gerências técnicas da Prefeitura e o próprio Conselho Tutelar;
- b) Criação do Plano Municipal Socioeducativo (se não houver), e da comissão intersetorial para a avaliação periódica do Plano, como recomenda o Ministério do Desenvolvimento Social, no Caderno de Orientações Técnicas de 2016;
- c) Presença constante nas reuniões do CMDCA, inclusive para oxigenar a discussão, inclusive considerando que a Defensoria Pública ainda é pouco conhecida pela rede;
- d) Participação e/ou realização de cursos de capacitação de Conselheiros Tutelares, bem como, se possível, em cursos de capacitação periódica da própria SEASO aos técnicos da rede;
- e) Realização periódica de encontros da rede na própria Defensoria Pública, para discutir questões atinentes ao fluxo da rede, bem como para acolher as inquietações dos técnicos da ponta do sistema, buscando soluções, eis que não é incomum que tais técnicos fiquem desassistidos, especialmente pelos órgãos do sistema de justiça. A criação de um projeto como “Falando sobre proteção” seria interessante e daria visibilidade a tais discussões.



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná

Tais medidas são de fácil implementação e comprovadamente eficazes,  
para a contribuição, da Defensoria, à política de atendimento municipal.

Curitiba, 14 de junho de 2018

Marcelo Lucena Diniz

Coordenador do NUDIJ

